

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, no artigo 26º da Medida Provisória n 1.164, de 2 de março de 2023:

O art. 7º da Medida Provisória 1.164/2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º.....
.....

§
1º
.....
.....
.....

VI – Benefício Inclusão, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência ou com doença rara, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, pessoa com doença rara ou com deficiência nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O benefício bolsa família criado pela Medida Provisória tem como finalidade promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza. Dentro cenário ainda merecem maior proteção crianças com deficiência ou com alguma doença rara, dado que a depender do grau da deficiência e dos sintomas da doença rara a presença de um cuidador em tempo integral é necessária e retiram o provedor da possibilidade de trabalho o que lhe agrava ainda mais a situação de pobreza.

Desse modo, é essencial envidar esforços no sentido de minimizar os impactos, mormente os financeiros, mas não somente, da dedicação requerida nos lares para o cuidado dos seus membros que possuam alguma deficiência ou enfermidade rara. Quando nos atemos aos casos concretos, podemos observar um sem número de famílias cujo cuidador da pessoa com deficiência é impedido de dedicar tempo para atuar no mercado de trabalho formal, limitando as chances de ter a sua renda familiar aumentada. Consequentemente vemos a manutenção dessas famílias em condições de miserabilidade, lançando-as às listas de beneficiários dos programas sociais como única forma de verem seus custos de sobrevivência minimamente cobertos.

Entendemos ser necessário um suporte mais eficaz do Estado, dedicando benefício financeiro complementar especialmente focado no cuidado com pessoas com deficiência, tradicionalmente realizados pelas mães, proporcionando assim algum alívio na pressão exercida sobre a renda das famílias com integrantes com estas características, bem com permitindo que os cuidadores possam ter condições de dividir sua atenção com outras atividades, incluindo aquelas que possam servir de suporte para que a família atinja a tão desejada autonomia financeira e consequente emancipação dos programas sociais.



CD/23673.72127-00



* C D 2 3 6 7 3 7 2 1 2 7 0 0 *



Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro
UNIÃO/SP



CD/23673.72127-00



* C D 2 3 6 7 3 7 2 1 2 7 0 0 *